



VIII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
VI Salão de Extensão

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE *PLEA BARGAINING* E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFICÁCIA E CELERIDADE PROCESSUAL

Vitor Zimmermann^{a*}

a) Mestrando em Ciências Criminais pela PUC/RS, Bacharel em Direito pela FSG e Advogado.

*Vitor Zimmermann,
endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366 - Caxias do Sul - RS -
CEP: 95020-472.

Palavras-chave:
Direito Processual Penal. Plea bargaining. Justiça Negociada. Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: O presente trabalho consiste em uma análise do instituto *plea bargaining*, conhecido e altamente utilizado em países que atuam com o sistema da *commom law* em comparação de eficácia ao acordo de não persecução penal, instituído no Brasil pelo advento da Lei n 13.964/2019. A aplicabilidade do instituto tal como está posto no sistema norte-americano, é ineficaz no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, existe a necessidade de adentrar ao assunto da celeridade que é proposta pelo acordo de não persecução penal (este sim válido no Brasil), para que então haja a devida cautela em relação aos direitos fundamentais intransponíveis garantidos ao investigado, pois a maximização da celeridade poderá afetar diretamente em supressão de procedimentos e, por consequência, acabar se tornando em automatização da justiça negocial.

MATERIAL E MÉTODOS: Com relação a técnica de pesquisa utilizada para realização do presente estudo, adotou-se a técnica exploratória e bibliográfica. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** a justiça negociada está atrelada intrinsecamente aos princípios que regem a Lei n° 9.099/95 (juizados especiais), e institui principalmente as ideias de economia processual, informalidade, oralidade e de forma inegável a celeridade, pois acrescentando a esse quadro o fator tempo, tudo fará mais sentido ainda, pois visa-se o procedimento célere e que a qualquer custo tem que desentulhar processos que vem chegando em massa a cada dia, podendo até mesmo por ocasião do descuido, deixar de observar fatores relevantes à garantia do ora investigado (o que se trata com muito mais relevância do que apenas a celeridade processual), deixando de lado a forma do “processo das partes” que tem como ideologia um resultado lógico do processo penal. Do mesmo modo, a tendência do “processo das partes” vem sendo refutada por FERRAJOLI (2019) desde o início dos anos dois mil, pois considera

uma forma totalmente ideológica e mistificadora, tendo em vista que a experiência do processo acusatório americano, levando em consideração o *plea bargaining* mais especificadamente, é fruto de uma possível confusão do sistema acusatório, que consiste, em regra, na separação entre juiz e acusação e na igualdade entre acusação e defesa, fazendo valer a oralidade e publicidade da jurisdição e as características específicas do modelo acusatório estadunidense, ou seja, segundo LOPES JR. (2019) uma mistura de *common law* e *civil law*, contando ainda com a facultatividade da ação penal e praticamente a coerção de adesão ao acordo, sendo que as relações entre um sistema e outro não são comportadas pelo modelo do sistema acusatório. **CONCLUSÃO:** Desse modo, se pode perceber que a preocupação com a celeridade processual e sua finalidade de diminuir a demanda de processos que tramitam no Poder Judiciário, é possível a ocorrência de diversas inobservâncias de garantias fundamentais, onde para diminuir a carga laboral nos Tribunais, será aceitável considerar uma margem de erro quanto a investigados que poderão ser conduzidos ao cárcere (onde já existe superlotação e muito custo ao erário) de maneira equivocada e injusta, pois se suprime o direito ao devido processo legal em prol da concessão do que aparenta ser mais benéfico (negociar) quando ao revés, vem sendo na prática apenas um método de acelerar o procedimento para diminuir o trabalho efetivo dos operadores do direito e também aumentar o número de condenações do Ministério Público.

REFERÊNCIAS

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 788.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco, Rocío Cantarero Bandrés Madrid: Editorial Trotta, 1995. p. 747.